

**PROCESSO** - A. I. N° 298636.0001/19-5  
**RECORRENTE** - SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0170-03/19  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 01/04/2020

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0048-12/20**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Restou comprovado que a empresa aplicou indevidamente a redução de base de cálculo prevista para as prestações de serviços de comunicação, sendo que, quando a carga tributária é definida na legislação, esta deve ser considerada para inclusão do imposto na sua própria base de cálculo. Declarar a constitucionalidade ou não do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOP) é matéria que ultrapassa a competência do CONSEF, além de ser irrelevante para dirimir a lide. Reduzido o valor histórico do tributo lançado por constatação de recolhimentos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recursos Voluntário interposto em face da Decisão que parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2019 e notificado em 03/04/2019, tendo sido apontada a seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 03.09.01 - Recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviços de comunicação.*

Consta que está sendo cobrado o montante que deixou de ser recolhido do imposto ao longo do exercício fiscal de 2018, porque o contribuinte teria calculado a base de cálculo do ICMS sobre serviços de televisão por assinatura com base na alíquota de 25%, sendo que a alíquota no Estado da Bahia para serviços de telecomunicação é de 28%, conforme estabelecido no Art. 16, V, c/c o Art. 16-A da Lei n° 7.014/96.

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão n° 0170-03/19 (fls. 104 a 112), com base no voto a seguir transscrito:

**“VOTO**

*Inicialmente, verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes os requisitos exigidos na norma para a sua validade, inclusive observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.*

*Desta forma, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF-BA/99, foram preenchidos. Observo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, e foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão, sendo respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.*

*No mérito, a acusação fiscal imputa ao sujeito passivo o recolhimento do ICMS a menos, relativo à prestação de serviços de telecomunicações - Televisão por Assinatura -, em decorrência da apuração da base de cálculo do ICMS, sobre serviços de televisão por assinatura, com base na alíquota de 25%, sendo que a alíquota no Estado da Bahia para serviços de telecomunicações é de 28%, estabelecida no inciso V, no art. 16, combinado com o art. 16-A da Lei 7.014/96, conforme demonstrativos acostados às fls. 05 a 18.*

*Em sede defesa, o Impugnante apresentou o entendimento de que a autuação não deve prosperar, uma vez que não tem obrigação legal de recolher o adicional de alíquota do ICMS ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, diante da expressa previsão normativa assegurando a apuração do ICMS incidente, com base da carga tributária máxima de 15%, nas prestações de serviços de televisão por assinatura.*

*Frisou também, que a exigência fiscal é ilíquida, por ter considerado na apuração do ICMS, refletindo, por conseguinte, no cálculo da adicional ao FECOP o montante do imposto devido a Unidade da Federação de origem da prestação dos serviços, em afronta ao §6º, do art. 11 da LC Nº 87/96.*

*Depois de compulsar as peças que constituem o Auto de Infração, precípuamente, os elementos que emergiram do contraditório instalado, constato que não assiste razão ao Impugnante, quanto à alegação de que está desobrigado a recolher o adicional de 2%, haja vista que não há como contestar a definição expressa da alíquota para a prestação de serviços de televisão por assinatura interna no Estado da Bahia é de 28%, que inclui indissociavelmente o percentual de 2%, relativo ao FECOP, como se depreende da legislação de regência, in verbis:*

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*I - 18% (dezoito por cento):*

*Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*[...]*

*V - 26% (vinte e seis por cento) nos serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.*

*Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.*

*Saliente também, que do exame dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, fica patente a explicitação, passo a passo, da obtenção e aplicação carga efetiva de 15%, prevista expressamente no inciso II, do art. 267 do RICMS-BA/12. Ou seja, demonstra a apuração do valor da operação sem ICMS, expurgando, em cada etapa da operação, primeiro adotada pelo Autuado (25%), depois a alíquota do Estado da Bahia (28%) da base de cálculo, para em seguida incidir a carga tributária de 15% estatuída para a Bahia.*

*Consigno ainda, que a metodologia adotada pela fiscalização, que considera a inclusão do tributo estadual na própria base de cálculo, é regra geral do microssistema do ICMS, e tem respaldo no art. 155, inciso II, c/c §2º, inciso XII, alínea “i” da CF/88. Ademais, esse tem sido o entendimento assente nas decisões da segunda instância desse CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0337-12/18.*

*Verifico, que não deve prosperar a alegação da defesa de que na apuração da exigência fiscal foi considerado 100% dos valores cobrados, como base de cálculo para a cobrança do adicional, desconsiderando a Lei Complementar nº 87/96, uma vez que a apuração foi efetuada corretamente, pois, como expedito acima, foi considerada a inclusão do tributo estadual na própria base de cálculo, como estatuído no art. 155, inciso II c/c §2º, inciso XII, alínea “i”, in verbis:*

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*[...]*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*[...]*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*[...]*

*XII - cabe à lei complementar:*

*[...]*

*i) - fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre (grifo acrescido), também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.”*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 122 a 138), no qual disse que é prestador de serviços (comercialmente sob a marca SKY) de distribuição de programação de televisão multicanal por assinatura em todo o território brasileiro por meio de transmissão direta via satélite (outrora, DTH – Direct to Home, modernamente “Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite), modalidade de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), na nomenclatura da Lei nº 12.485/2011, regulamentada pelo Decreto nº 2.196/97 e por outros atos normativos expedidos pela ANATEL.

Explicou que tais serviços consistem essencialmente na transmissão, de sinais codificados de

telecomunicações, de programas de televisão e de áudio, que são captados pelos assinantes por meio de aparelhos receptores especialmente desenvolvidos para isto, mantendo inscrição como contribuinte do ICMS no Estado de São Paulo, uma vez que sua sede e o estabelecimento que gera os sinais transmitidos via satélite captados pelos assinantes encontram-se localizados naquele Estado.

Afirmou que, em decorrência das disposições do Convênio ICMS 78/2015, a Recorrente recolhe o ICMS sob a razão de 50% à unidade federativa em que estabelecido o prestador (SP), e a outra parcela em favor da unidade da Federação do tomador dos serviços (BA), considerando a alíquota efetiva de 15%, nos termos do art. 267 do RICMS/BA.

Mencionou que, a par da discussão do presente caso, o serviço de televisão por assinatura prestado é um serviço não medido e o preço (assinatura) é cobrado dos assinantes por um período definido de tempo (mensal), sendo que quando os assinantes do serviço estão fora do Estado de São Paulo, recolhe o ICMS em partes iguais para as duas Unidades da Federação envolvidas na prestação, atendendo estritamente ao que determina a regra do §6º, do Art. 11 da LC nº 87/96.

Aduziu que a redação de ambos os dispositivos é claríssima quanto ao reconhecimento da necessidade de repartição da própria base de cálculo do imposto incidente nesses serviços de comunicação em específico. Divide-se a base de cálculo para que, sobre cada uma delas, seja o imposto apurado nos exatos termos da legislação de cada um dos respectivos entes federativos.

Lecionou que no Estado da Bahia há previsão do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o qual prevê que à alíquota de 26% incidente na prestação de serviços de comunicação deve ser acrescida de 2%, nos termos do Art. 16, V, e 16-A da Lei nº 7.014/96, entretanto, em virtude da existência do Convênio ICMS 78/15, internalizado pelo Estado da Bahia no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/12, a base de cálculo do referido imposto para os serviços de televisão por assinatura foi reduzida de forma que a carga tributária fosse de 15%, conforme atual disposição do Art. 267, II, do RICMS/12, que transcreveu.

Citou doutrina de André Mendes Moreira e transcreveu parte de ementa de acórdão proferido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1497364/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 03/09/2015.

Ressaltou que, independentemente da alíquota aplicável, incluindo o cômputo do adicional ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, a carga tributária final e efetiva sobre os serviços de televisão por assinatura, no que diz respeito ao período questionado, deve ser de 15%.

Aduziu que não há qualquer diferença para ser exigida, pois a base de cálculo do ICMS devido em relação aos serviços de televisão por assinatura é justamente o preço dos serviços, o qual já inclui o ICMS (já que este compõe a própria base), tendo a fiscalização, contudo, partindo do preço dos serviços (que já contém o ICMS devido na operação), entendido que deveria “retirar” 25% relativo a um suposto ICMS que teria sido incluído e, depois, “incluir” 28% na sua receita bruta para chegar a uma base de cálculo equivocada.

Destacou estar-se diante de regra de definição de competência tributária – veiculada, inclusive, por meio de lei complementar, em atendimento ao mandamento constitucional constante do artigo 146, inciso I da Constituição Federal – mediante a repartição da base de cálculo sobre a qual será calculado o imposto incidente, nos exatos termos da legislação interna do respectivo ente federativo. Afirmou, portanto, não se tratar, conforme suscitado pela decisão recorrida, de se calcular ou não o ICMS “por dentro” – algo que jamais foi questionado pela Recorrente – mas sim de calcular o imposto devido a cada unidade da Federação envolvida na prestação do referido serviço de comunicação com base na legislação estabelecida por cada uma delas.

Dissertou que, a partir dessas premissas, a Fiscalização deveria ter promovido a separação entre as bases de cálculo logo quando da identificação do valor dos serviços faturados pela Recorrente a clientes localizados no Estado da Bahia durante o ano de 2018, para, somente então, aplicar o racional de cálculo acima desenvolvido exclusivamente sobre a parcela de sua competência, jamais sobre o todo.

Afirmou, assim, que a apuração promovida pelas autoridades fiscais considerou tributo que, na verdade, era devido a outra unidade da Federação, extrapolando flagrantemente sua esfera de competência.

Expôs, por meio de planilhas comparativas, que a base de cálculo considerada pela Fiscalização correspondeu exatamente ao dobro daquela considerada pela Recorrente quando do cálculo do ICMS devido ao Estado da Bahia.

No que concerne ao FECOP, afirma ainda que o adicional de 2% do imposto destinado ao FECOP não poderia ser exigido.

Em primeiro lugar, assenta sua irresignação na ausência de Lei Federal definidora dos produtos e serviços supérfluos, a ensejar a incidência do adicional previsto no art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 31/2002. Ao editar os arts. 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96 (em sua atual redação), o Estado da Bahia ter-se-ia esquivado do mandamento constitucional a exigir lei federal, e editou, ele mesmo, a “lei federal” referida pela Constituição Federal como fundamento de validade indispensável à criação do FECOP e à exigência do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

Em segundo lugar, aduziu ser impossível considerar-se supérfluos – e sim essenciais – os serviços de TV por assinatura, dado o seu papel de destaque na nova ordem econômica a nível mundial, podendo-se afirmar que praticamente a totalidade das novas tecnologias, responsáveis pelos negócios detentores de maior valor agregado, estão, ainda que indiretamente, associados aos serviços de comunicação. Graças a tais serviços, qualquer pessoa pode ter acesso à vastidão de informações veiculadas pela programação disponibilizada pelos múltiplos canais oferecidos: (i) diversos canais jornalísticos, com diferentes opiniões e linhas de pensamento; (ii) canais com documentários de cunho histórico, sociológico, filosófico e artístico, estimulando o conhecimento; (iii) canais de conteúdo esportivo, estimulando a prática de esportes, dentre uma infinidade de outros. Assentou que tal veio a ser reconhecido no Decreto presidencial nº 640/62; no art. 3º da Lei Federal nº 8.977/95; nos arts. 2º, inciso VI, e 3º da Lei Federal nº 12.485/2011, que transcreveu.

Requeru o recebimento do Recurso para que, no mérito, seja reformada a decisão ora recorrida para ser declarado o cancelamento integral do Auto de Infração. Requeru a realização de sustentação oral.

## VOTO

O Recurso de Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), deduzido dentro do prazo do art. 171 do RPAF/99, por isso dele conheço.

Em resumo, as razões de insurgência do Recorrente assentam-se em (a) discussões sobre inconstitucionalidade da alíquota adicional de 2% sobre o ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), seja sob o aspecto formal (não edição de lei ordinária para sua instituição), seja sob o aspecto substancial (inadequação do serviço de TV por Assinatura ao conceito de “bens supérfluos”); (b) metodologia para o cálculo do ICMS-Comunicação no segmento de TV por Assinatura, defendendo o método por si empreendido e criticando a metodologia adotada pela Fiscalização.

Também requereu (c) “realização de sustentação oral”.

Sobre este último requerimento (c), convém esclarecer que a sustentação oral no âmbito do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) é direito assegurado ao Recorrente, por meio de representantes (inclusive advogados devidamente constituídos), nos termos do art. 163 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) combinado com o art. 64, inciso III do RICONSEF (Decreto nº 7.599/99). Constatou, ainda, que na publicação da pauta desta sessão (DOE de 12/12/2020) constou o nome do Bel. MARCO ANTONIO GOULART LANES, signatário do recurso.

Desse modo, entendo que o requerimento em questão foi plenamente atendido.

Sobre as discussões em torno da constitucionalidade do FECOP (a), consoante instituído e implementado pelo Estado da Bahia, registro que a matéria ultrapassa os limites da competência deste Conselho de Fazenda, à luz do disposto no art. 125 do COTEB (Lei nº 3.956/81) e no art. 167 do RPAF/99.

Ademais, penso que a solução a ser adotada por este Colegiado a partir dos precedentes que se tem construído em torno do tema não demandará maiores questionamentos sobre o FECOP.

Com efeito, a metodologia de cálculo que tem sido acolhida por este Conselho (cito o Acórdão CJF nº 0252-12/19, j. em 26/08/2019) não passa por apurar a alíquota inicial do tributo, uma vez que a legislação não trata de redução de base de cálculo por meio de aplicação de um percentual predefinido; cuida-se de aplicar à base de cálculo correta a metodologia adequada para a partilha da carga efetiva total (de 15%). Assim é que, mesmo diante de divergências, a seguinte premissa que transcrevo do referido acórdão nos parece absolutamente acertada:

*Quanto ao Recurso Voluntário, verifico que a principal discordância se refere ao cálculo do imposto devido, relativo à forma de cálculo do imposto em razão da aplicação do benefício da redução de sua base de cálculo, prevista no Convênio ICMS nº 78/15 e no Art. 267, II, do RICMS/12, transscrito a seguir:*

*"Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:*

*...  
II - das prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 15% (quinze por cento), nos termos estabelecidos no Conv. ICMS 78/15;  
..."*

*No caso das prestações de serviço de televisão por assinatura, a construção da norma estabelece o percentual de carga tributária, não há percentual de redução de base de cálculo previamente definido (grifei). Assim, independente da alíquota, a carga tributária deve ser de 15%. Sendo esse o caso em tela, cabe a seguinte fórmula de cálculo, com a "substituição" da alíquota pelo percentual de carga tributária, ou seja, o imposto a ser recolhido deve ser calculado da seguinte forma:*

*ICMS = Valor da NF / (1 - %Carga Tributária) x %Carga Tributária*

*Ressalto que esse foi o entendimento externado no Acórdão JJF nº 0076-03/18, do qual fui relator, confirmado por unanimidade pelo Acórdão CJF nº 0005-11/19.*

Nesse sentido, vislumbramos equívocos tanto na metodologia empregada pelo Recorrente, quanto na metodologia empregada pela fiscalização. É dizer, o cálculo do ICMS-Comunicação na espécie deve partir do valor descrito na Nota Fiscal como devido pelos clientes da Recorrente, com a exclusão do ICMS nominalmente devido ao Estado de São Paulo e a aplicação do fator que recomponha a base de cálculo a fim de apurar o ICMS devido ao Estado da Bahia.

Recomposta a base de cálculo, deve-se aplicar metade da alíquota de 15%, que é o percentual de carga tributária por meio do qual se atinge o ICMS-Comunicação devido à Bahia.

Partindo dessa planilha, aplicada a metodologia acima descrita, atinge-se o seguinte:

**COMO A SKY PROCEDEU:**

Mês/Ano	BC	ICMS SP X 2	Receitas s/ ICMS	Base de Cálculo BA	ICMS BA	ICMS BA Recolhido	Valor Devido
	A = B / Aliq. SP	B	C = B - A	D = C / 12% x 50%	E = D x 15%	F	G = E - F
jan/18	48.466.825,92	5.816.019,11	42.650.806,81	24.233.412,96	3.635.011,94	3.635.011,94	-
fev/18	48.124.841,58	5.774.980,99	42.349.860,59	24.062.420,79	3.609.363,12	3.609.363,12	-
mar/18	46.982.572,33	5.637.908,68	41.344.663,65	23.491.286,17	3.523.692,93	3.523.692,93	-
abr/18	44.681.348,83	5.361.761,86	39.319.586,97	22.340.674,42	3.351.101,16	3.351.101,16	-
mai/18	44.045.865,58	5.285.503,87	38.760.361,71	22.022.932,79	3.303.439,92	3.303.439,92	-
jun/18	43.884.235,17	5.266.108,22	38.618.126,95	21.942.117,58	3.291.317,64	3.291.317,64	-
jul/18	43.421.291,50	5.210.554,98	38.210.736,52	21.710.645,75	3.256.596,86	3.256.596,86	-
ago/18	43.540.039,42	5.224.804,73	38.315.234,69	21.770.019,71	3.265.502,96	3.265.502,96	-
set/18	43.423.620,50	5.210.834,46	38.212.786,04	21.711.810,25	3.256.771,54	3.256.771,54	-
out/18	43.708.693,00	5.245.043,16	38.463.649,84	21.854.346,50	3.278.151,98	3.278.151,98	-
nov/18	42.719.295,08	5.126.315,41	37.592.979,67	21.359.647,54	3.203.947,13	3.203.947,13	-
dez/18	42.642.334,67	5.117.080,16	37.525.254,51	21.321.167,33	3.198.175,10	3.198.175,10	-
<b>Total</b>	<b>535.640.963,58</b>	<b>64.276.915,63</b>	<b>471.364.047,95</b>	<b>267.820.481,79</b>	<b>40.173.072,27</b>	<b>40.173.072,27</b>	<b>-</b>

Obs: Considerada a alíquota para o Estado de São Paulo de 12% em vigor a partir de abril de 2017.

**COMO DEVE SER:**

Mês/Ano	BC	ICMS SP X 2	Receitas s/ ICMS	Base de Cálculo BA	ICMS BA	ICMS BA Recolhido	Valor Devido
	A = B / Alíq. SP	B	C = B - A	D = C x 50% / (1 - 15%)	E = D x 15%	F	G = E - F
jan/18	48.466.825,92	5.816.019,11	42.650.806,81	25.088.709,89	3.763.306,48	3.635.011,94	128.294,54
fev/18	48.124.841,58	5.774.980,99	42.349.860,59	24.911.682,70	3.736.752,41	3.609.363,12	127.389,29
mar/18	46.982.572,33	5.637.908,68	41.344.663,65	24.320.390,38	3.648.058,56	3.523.692,93	124.365,63
abr/18	44.681.348,83	5.361.761,86	39.319.586,97	23.129.168,81	3.469.375,32	3.351.101,16	118.274,16
mai/18	44.045.865,58	5.285.503,87	38.760.361,71	22.800.212,77	3.420.031,92	3.303.439,92	116.592,00
jun/18	43.884.235,17	5.266.108,22	38.618.126,95	22.716.545,26	3.407.481,79	3.291.317,64	116.164,15
jul/18	43.421.291,50	5.210.554,98	38.210.736,52	22.476.903,84	3.371.535,58	3.256.596,86	114.938,71
ago/18	43.540.039,42	5.224.804,73	38.315.234,69	22.538.373,35	3.380.756,00	3.265.502,96	115.253,05
set/18	43.423.620,50	5.210.834,46	38.212.786,04	22.478.109,44	3.371.716,42	3.256.771,54	114.944,88
out/18	43.708.693,00	5.245.043,16	38.463.649,84	22.625.676,38	3.393.851,46	3.278.151,98	115.699,48
nov/18	42.719.295,08	5.126.315,41	37.592.979,67	22.113.517,45	3.317.027,62	3.203.947,13	113.080,49
dez/18	42.642.334,67	5.117.080,16	37.525.254,51	22.073.679,12	3.311.051,87	3.198.175,10	112.876,77
<b>Total</b>	<b>535.640.963,58</b>	<b>64.276.915,63</b>	<b>471.364.047,95</b>	<b>277.272.969,38</b>	<b>41.590.945,41</b>	<b>40.173.072,27</b>	<b>1.417.873,14</b>

Obs: Considerada a alíquota para o Estado de São Paulo de 12% em vigor a partir de abril de 2017.

Com isso, o valor histórico do tributo lançado no Auto de Infração, por constatação de recolhimento a menos, reduziu de R\$1.673.878,00 para R\$ 1.417.873,14.

Devo destacar, ainda, que naquele julgamento que redundou no Acórdão nº 0252-12/19, acompanhei a dissidência porque observei que o então Conselheiro Paulo Shinyashiki Filho constatou equívoco nos cálculos, sem questionar propriamente a metodologia fixada pela Câmara.

Neste caso em exame, não constato equívoco semelhante: com efeito, está evidenciado que a carga efetiva aplicada pela Recorrente ao apurar o ICMS-Comunicação devido ao Estado de São Paulo equivaleu a 12% (bastando, para tanto, dividir os valores apontados acima na coluna “ICMS Recolhido a SP” pelos valores apontados na coluna “Valor Faturado NF”: o resultado sempre aproxima-se a 6%, ou seja, o Recorrente pagou a São Paulo metade da alíquota interna).

Por todo o exposto, concluo pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeiro grau e, considerando os cálculos acima refeitos, considerar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.0001/19-5, lavrado contra **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.417.873,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS